



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
TUBARÃO-SC**

**IMPUGNANTE: BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – BRASTEL**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO N°**

**BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - BRASTEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.058.775/0001-20, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº. 3.117, sala 237, Bairro São Bento, Cep.: 30.350-563, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8666/93, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO**

face ao Edital de Licitação representado pelo Processo Licitatório nº 009/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, com data prevista para o início da sessão pública no dia 29/05/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I - Da tempestividade da presente impugnação**

Trata a presente de impugnação aos termos do edital que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei 8.666/93 e da Constituição da República.

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, que preconiza:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



E o disposto no item 19.5.1. do edital.

“19.5. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas, que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, por escrito, impugnações e esclarecimentos que serão recebidas até **02 (dois) dias úteis**”.

Logo, comprova-se ser esta impugnação devidamente tempestiva para o fim a que se propõe.

## II - DOS FATOS

A Impugnante é uma sólida e bem conceituada empresa, que possui longa tradição, notadamente no estado de Minas Gerais, fornecendo produtos e prestando serviços para entes políticos e órgãos públicos, bem como entidades privadas.

Atendendo ao chamamento público desta Administração para o referido Certame Licitatório, a Impugnante tomou conhecimento do teor do Edital que rege o processo, mas, no entanto, na leitura do Edital e Termo de Referência, deparou-se com o descritivo do item 5.3.3.1 do Edital, que assim dispõe:

5.3.3. Para ambos os lotes:

5.3.3.1. **Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, no caso, o CREA/SC**, em vigor na data de entrega das propostas;

Ocorre que, os referidos itens, na forma como apresentado, inviabiliza a participação da Impugnante, assim como de diversas outras empresas interessadas, uma vez que a mesma, apesar de prestar serviços cuja forma e técnica se adéquam com perfeição ao objetivo que esta Administração pretende no Edital, vê-se impossibilitada de participar do presente certame.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, o diploma editalício que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.



Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede

ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Desta forma, o Tribunal de Contas elucida a proibição da exigência da inscrição ou registro da empresa na entidade profissional no local da sede da Administração Pública.

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)



“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Acontece que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível.

Desta maneira, ao fazer a leitura do presente Edital constatamos vício procedimental que inviabiliza a participação do certame.

Portanto, de forma em que está o Edital, há impedimento para as demais concorrentes fora do estado Santa Catarina/SC a participarem do Certame, além de haver prejuízos à apreciação por parte do Pregoeiro da proposta mais vantajosa ao interesse público e, por conseguinte, ofensa ao Princípio do Julgamento objeto.

Resta evidente que o Edital merece revisão. Ao fazer, e o pior, manter um edital com vícios poderpa estar servindo a fins escusos do mercado. A restrição desta licitação está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação, a fim de que seja revisto o Edital, inserindo a palavra visto no CREA/SC para a devida participação da impugnante e as demais concorrentes a participarem deste certame.

Requer ainda o processamento da presente Impugnação, na forma da Lei, para que seja acolhida, nos termos do pedido acima.

Finalmente, caso este não seja o entendimento de V. Sa., requer seja concedida à Impugnante, como lhe é de direito e no mesmo prazo para a resposta desse recurso, cópia integral dos documentos e atas que permearam o presente processo licitatório, tudo para fins de providências junto ao Tribunal de Contas da União e perante o Poder Judiciário.



Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de Junho de 2022.

**Felipe dos Santos Menezes**

Sócio Diretor

RG: MG-12.247.471

CPF: 083.159.426-89

08.058.775/0001-20  
BRASIL SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
Av. Raja Gabaglia, 3117 Andar SB  
B. São Bento - CEP: 30.350-563  
[BELO HORIZONTE - MG.]

# Brastel

Telecomunicações  
& Outsourcing